



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	10040000454/19	25/10/2019 14:00:36	NUCLEO POÇOS DE CALDAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00332531-3 / ANDRÉ ROMÃO NASSER - ME		2.2 CPF/CNPJ: 27.051.576/0001-34	
2.3 Endereço: ESTRADA PARAGUAÇU, 17		2.4 Bairro: LAGOA PRETA - ZONA RURAL	
2.5 Município: PARAGUACU		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.120-000
2.8 Telefone(s): (35) 9883-7310		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00291071-9 / JOÃO PEREIRA		3.2 CPF/CNPJ: 089.084.866-15	
3.3 Endereço: RUA JOÃO PAULINO DAMASCENO, 1667		3.4 Bairro: COLINAS PARK	
3.5 Município: ALFENAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.130-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sitio Sol Nascente		4.2 Área Total (ha): 4,1730	
4.3 Município/Distrito: ALFENAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 43954 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: ALFENAS			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 410.857	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.623.744	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 3,88% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro: Pastagem		0,1487
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0069	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0069	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0069
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Outro -				0,0069
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	410.530	7.623.873
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária				2,3241
Mineração				0,3152
Infra-estrutura				0,4456
Outros	faixa de servidão			0,3160
Nativa - sem exploração econômica				0,8927
Total				4,2936
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: APA de Machado.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixa.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 25/10/2019
- Data de pedido de informação complementar: 01/11/2019
- Data de entrega de informação complementar: 27/11/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 27/11/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para renovação de DAIA com vista à intervenção em área de preservação permanente com o objetivo de passagem de tubulação para sucção de calda (Recalque 1 e 2), tubulação de devolução de efluente líquido (Retorno 1 e 2) e estrada que funciona como rampa de acesso da draga ao reservatório em cinco pontos de APP do reservatório de Furnas que perfazem a área de 0,0069 ha, como parte de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio com dois portos fora da APP.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Sol Nascente é propriedade do Sr. João Pereira o qual autorizou a empresa André Romão Nascer a instalar e administrar o empreendimento.

O sítio está localizado no Município de Alfenas-MG e possui uma área escriturada total de 4,1730 ha, equivalente a 0,1391 módulos fiscais. Trata-se de propriedade de topografia de relevo suave, solo LVAd- Latossolo vermelho-amarelo distrófico, coberto por pastagem, estando situado às margens do reservatório de Furnas Centrais Elétricas S.A., onde a principal atividade econômica é a mineração.

Segundo informações serão explorados 9600 m³/ano, utilizando-se dois pátios fora da APP, que estão em área cedida anteriormente como compensação ambiental do processo 10040000011/13, onde foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se a instalar PTRF para reconstituição de 0,4177 ha toda faixa de APP referente à lei 14309/02, com regeneração natural e enriquecimento com o plantio de 167 mudas em espaçamento 5x5 m.

No âmbito do processo 10040000307/18 já foi constatado o descumprimento do TAC e lavrado AI 180477/2018, levando o indeferimento do referido processo.

A propriedade possui Reserva Florestal Legal de 0,8908 ha em pastagem a ser recuperada, não inferior à 20% da área total da propriedade.

Junto ao processo foi apresentada a inscrição no CAR MG-3101607-1D55468A92F1437FA35A57C84ECF50D8, em nome da propriedade Sítio Sol Nascente, 43.954, Livro 02, Comarca de Alfenas. No referido CAR foi descrito uma área de 4,67 ha, com 0,89 ha de reserva legal.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendimento minerário foi implantado em 2013 com as estruturas de pátio de estocagem, vias de acesso e caixas de decantação fora da Área de Preservação Permanente.

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, situada às margens do Reservatório Hidrelétrico de Furnas e não mais possui Áreas de Preservação Permanente em seu interior, nos termos da Lei n. 12.651/2012 e Lei Estadual nº 20.922/2013, que definiram novos limites das Áreas de Preservação Permanente existentes às margens de reservatórios hidrelétricos com contrato de concessão anteriores a 2001, ficando essas restritas a distância entre o nível máximo operativo normal (768,0 metros) e a cota máxima maximorum (769,30 metros) do reservatório.

Constando como intervenção cinco pontos localizados na APP do reservatório de Furnas que perfazem a área de 0,0069 ha, como parte de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio localizados nas coordenadas geográficas UTM (Datum SIRGAS 2000; Fuso 23K; Meridiano 45°):

1. Rampa de acesso: (X) 410506.00 e (Y) 7623898.00
2. Recalque 1: (X) 410530.00 e (Y) 7623873.00
3. Retorno 1: (X) 410547.00 e (Y) 7623842.00
4. Recalque 2: (X) 410575.00 e (Y) 7623803.00
5. Retorno 2: (X) 410601.00 e (Y) 7623757.00

Assim, como a intervenção ocorre dentro da propriedade de Furnas Centrais elétricas S/A, o empreendedor buscou Contrato de Concessão de Uso junto à Furnas Centrais Elétricas S/A conforme solicitação anexa ao processo.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

A propriedade em questão:

- Está localizada na área de transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Está totalmente inserida na Área de Proteção Ambiental - Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Machado;
- Não é prioritária para conservação.

Segundo a DN 217/17, o empreendimento é enquadrado na atividade A-03-01-8, e considerado de Potencial poluidor/degradador geral da atividade MÉDIO e porte PEQUENO devido sua produção bruta ser de 9600 m³/ano, devido o empreendimento já estar instalado, os critérios locacionais de enquadramento não são considerados. Portanto o empreendimento deve obter certificado de LAS-CADASTRO.

4.2 Da Vistoria realizada:

Em vistoria realizada no dia 29 de outubro de 2019 na propriedade foi constatado que a Reserva Legal da propriedade estava isolada por cerca eletrificada, com plantio de mudas e com tratos culturais como roçada e adubação presentes. Foi indagado ao responsável o motivo do baixo desenvolvimento das mudas e foi por ele esclarecido que a área sofre com estiagem e ataque de formigas, dificultando o desenvolvimento das mudas que são replantadas frequentemente.

O local já foi contemplado com a emissão do DAIA 0028414-D, fruto do processo de intervenção ambiental protocolado sob número 1004000011/13 em 28/07/2014. Na época da emissão do DAIA a intervenção requerida, DNPM e AAF estavam em nome da empresa Marlos Vilas Boas Coelho ME, sendo que no momento do protocolo deste processo, 10040000454/19, foi informado que na área estaria funcionando o empreendimento sob a gestão da empresa André Romão Nasser ME.

O referido DAIA permitia a intervenção em 0,0046 ha apenas pela passagem da canalização de retorno e de adução da calda derivada da dragagem, em dois pontos específicos, iniciando nos pontos de coordenadas UTM PT_V_001 (x) 410527.00 e (y) e 7623803.00 e PT_V_005 (x) 410534.00 e (Y) 7623793.00, como especificado no campo 13 e em PTRF.

A área de compensação, da intervenção anterior, através da recomposição de 0,4177 ha, deveria ser implantada em toda faixa de APP, com regeneração natural e enriquecimento com o plantio de 167 mudas em espaçamento 5x5 m.

No local destinado à compensação foi constatado que hoje existem dois pátios de estocagem de areia, com aproximadamente 0,7 ha e 1,5 ha, com caixas de decantação tricompartimentadas.

No momento da vistoria não foi constatado sinais de operação da draga, pátios e caixas tricompartimentada.

Na Área de Preservação Permanente atual, foi encontrado 3 pontos de intervenção sem autorização, perfazendo uma área em torno de 0,0038 ha utilizado como estrada e área de recalque e retorno da calda da atividade minerária nos pontos de coordenadas (x) 410.506 e (y) e 7.623.898 (estrada) e (x) 410.568 e (Y) 7.623.797 (Recalque) e (x) 410.601 e (y) e 7.623.757.

Todas as intervenções foram objeto de autuação no âmbito do AI 180477/2018:

Anexo III, Artigo 112, código 309, Decreto 47383/18, por intervir em 0,0038 ha sem autorização.

Anexo III, Artigo 112, código 325, Decreto 47383/18, por descumprir cláusula de termo de compromisso, tendo também cobrada a execução do Termo como descrito na cláusula quarta - das cominações.

Anexo III, Artigo 112, código 360, Decreto 47383/18, por descumprir condicionante de autorização ambiental, DAIA 0028414-D.

O qual gerou a necessidade de regularização, vindo a ser iniciada com este processo para a obtenção de DAIA.

4.4 Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Poluição Sonora: É produzida pelo motor da draga de sucção, retro escavadeira e pelos caminhões.
- Medida(s) Mitigadora(s): a draga, principal emissor de ruídos, terá manutenção periódica, para que seja mantido o seu baixo índice de ruídos.
- Poluição Hídrica: É produzido pelo derramamento de óleos e graxas oriundos do maquinário, descarte incorreto de lixo, devolução da calda ao rio sem descanso, alterando a turbidez da água e afetando a entrada de luz e conseqüente DBO do corpo hídrico.
- Medida(s) Mitigadora(s): manutenção e calibragem do maquinário, coleta e disposição do lixo produzido de forma correta e fora da APP e manutenção e limpeza da caixa e bacias de decantação sempre que as mesmas atingirem 70% da capacidade de armazenamento, reduzindo o carreamento de particulados em suspensão.
- Desbarranqueamento da margem do rio: É produzido pela má condução da draga, causando quedas de barrancos, assoreamento do rio e morte de mata ciliar.
- Medida(s) Mitigadora(s): utilizar a draga a uma distância segura das margens do rio e de forma controlada pelo dragueiro.

4.5 Regularidade para extração mineral e intervenção no curso de água/outorga:

A empresa possui o processo DNPM 830.130/2017 vigente, que cobrem a área de extração do leito do reservatório que margeia a

propriedade e acoberta a extração de areia para construção civil.

O empreendimento possui declaração de uso insignificante nº602/2019/SER emitido pela Agência Nacional de Águas.

5 Medidas compensatórias

Junto a este processo que busca a regularização do empreendimento foi requerido a relocação da área de 0,4177 ha, ofertada como compensação ambiental no processo 1004000011/13, que hoje não é mais considerada como APP e que continua com o uso do solo descoberto de vegetação nativa para seis glebas das atuais APP, entre as cotas 769,3 e 768, às margens do reservatório de Furnas Centrais Elétricas AS, nas coordenadas de referência:

Gleba 01: (X) 410.506 e (Y) 7.623.898, com 0,0138 ha.

Gleba 02: (X) 410.517 e (Y) 7.623.892, com 0,0197 ha.

Gleba 03: (X) 410.533 e (Y) 7.623.866, com 0,0243 ha

Gleba 04: (X) 410.551 e (Y) 7.623.835, com 0,0429 ha

Gleba 05: (X) 410.580 e (Y) 7.623.796, com 0,0375 ha

Gleba 06: (X) 410.605 e (Y) 7.623.757, com 0,0034 ha

Totalizando 0,1416 ha de compensação no Sítio Sol Nascente e mais 0,2761 ha na gleba 07, localizada em APP no entorno de nascente em outro imóvel, Sítio Santa Bárbara, com a anuência da proprietária Maria Aparecida Nasser, nas coordenadas de referência:

Gleba 07: (X) 427.439 e (Y) 7.611.453, com 0,2761 ha.

Totalizando assim uma compensação de 0,4177 ha apresentada através de PTRF, com proposta de plantio de 696 mudas nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 metros.

Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O empreendimento encontra-se parado e busca a regularização das intervenções e condicionantes não cumpridas e já objeto de autuação e embargo no âmbito do processo 10040000454/19.

5. Conclusão:

Por fim, a equipe técnica sugere o DEFERIMENTO dessa solicitação de intervenção ambiental, na propriedade Sítio Sol Nascente, propriedade do Sr. João Pereira o qual autorizou a empresa André Romão Nascer ME a realizar requerimento com vistas a intervenção ambiental em Área de 0,0069 ha de preservação permanente.

6. Condicionantes:

- Confeccionar e instalar na entrada da propriedade, antes do início das atividades, uma placa informativa contendo o nome da propriedade, nome do responsável pelo empreendimento minerário, número do processo autorizativo no DNPM e número da Licença Ambiental vigente;
 - Realizar compensação ambiental de 0,4177 ha apresentada através de PTRF, com proposta de plantio de 696 mudas nativas características da região, em espaçamento 3 x 2 metros, sendo 0,1416 ha em APP no Sítio Sol Nascente e mais 0,2761 ha em APP no entorno de nascente em outro imóvel, Sítio Santa Bárbara, nas coordenadas de referência: Gleba 01: (X) 410.506 e (Y) 7.623.898, com 0,0138 ha; Gleba 02: (X) 410.517 e (Y) 7.623.892, com 0,0197 ha; Gleba 03: (X) 410.533 e (Y) 7.623.866, com 0,0243 ha; Gleba 04: (X) 410.551 e (Y) 7.623.835, com 0,0429 ha; Gleba 05: (X) 410.580 e (Y) 7.623.796, com 0,0375 ha; Gleba 06: (X) 410.605 e (Y) 7.623.757, com 0,0034 ha e Gleba 07: (X) 427.439 e (Y) 7.611.453, com 0,2761 ha.
 - Aproveitamento do cascalho na conservação de estradas vicinais e acesso à propriedade evitando seu abandono nas proximidades do porto; Coleta do lixo produzido na área do empreendimento e destinação adequada dos rejeitos produzidos na área, os quais não devem permanecer amontoados no local; Manutenção periódica de todo o equipamento de sucção, evitando o derramamento de óleos e combustíveis que possam contaminar o manancial hídrico;
 - Armazenar adequadamente óleos e graxas fora da APP. A estocagem do material explotado deve estar em conformidade com a magnitude do empreendimento, evitando grandes armazenados no local;
 - Efetuar periodicamente a limpeza ou manutenção das caixas e bacias de decantação, reduzindo o carreamento de sólidos em suspensão pela água de retorno;
 - Proceder à reabilitação total da área do empreendimento, após término da atividade mineraria;
- Documento válido para intervenção somente acompanhado da outorga de uso de recursos hídricos, documento de regularidade para a extração mineral e LAS.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

BRUNO SOARES FURLAN - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 29 de outubro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por ANDRÉ ROMÃO NASSER - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.051.576/0001-34, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral (areia), junto à propriedade denominada "Sítio Sol Nascente" localizado no Município e Comarca de Alfenas/MG, matriculada junto ao CRI sob o nº 43.954.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (fls. 15).

A propriedade foi cadastrada no SICAR (fls. 53/54). Entretanto, registro a particularidade de que a área de Reserva Legal averbada na matrícula 43.954 (fls. 33), se encontra destacada da propriedade, muito embora seja parte integrante da mesma, conforme se observa na Declaração do proprietário (fls. 31) e na planta topográfica (fls. 75).

O empreendedor possui processo ANM nº 830.130/2017 (fls. 55/56).

O empreendimento possui LAS RAS nº 249/2019 emitida pela SUPRAM SM com validade até 17/10/2029.

A dominialidade da área foi verificada (fls. 28/30 e 33).

Foi verificada, nos autos, a solicitação do requerente à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., para seja firmado contrato de concessão de uso da APP para a instalação e permanência da estruturas necessárias ao desenvolvimento da atividade minerária para extração de areia. Contudo, não foi encontrada resposta ao requerente.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para intervenção em Área de Preservação Permanente às margens do Reservatório Hidrelétrico de Furnas, sem supressão de vegetação nativa para fins minerários, visando a instalação de passagem de tubulações para sucção de calda, para devolução de efluente líquido e estrada de acesso da draga ao reservatório, para praticar atividade minerária de extração de areia, visando a reativação do empreendimento minerário, o qual já operou em data pretérita e se encontra com a atividade cessada, necessitando de nova autorização, onde em análise documental o processo encontra-se regularmente instruído.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, verbis:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental a "intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP".

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

Destarte, frente à possibilidade legal para a autorização ambiental, o mesmo diploma legal regula e condiciona, em seu art. 9º, §2º, que : "Caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção".

Das Infrações Ambientais verificadas

O Parecer Técnico narra que a área, outrora APP à época em que o empreendimento operou, foi objeto de Termo de Compromisso, cuja obrigação foi a recuperação da vegetação como medida compensatória pela intervenção em APP, firmada na emissão do DAIA Nº 0028414-D, referente ao Processo 1004000011/13, porém o termo foi descumprido e a área não foi recuperada.

Neste ínterim, foi publicada no ano de 2012, a Lei nº 12.651 que estabeleceu o atual Código Florestal brasileiro, e no ano de 2013 a Lei Estadual nº 20.922 que estabeleceu lei florestal de Minas gerais, sendo que a faixa das APPs dos reservatórios de geração de energia foi alterada em relação ao Código Florestal revogado, passando a ser na faixa que fica entre a cota máxima operativa e a cota máxima maximorum. Assim, a área objeto do Termo de Compromisso retrocitado deixou de ser APP.

Na continuidade do decorrer temporal cronológico, e com a área não mais sendo considerada APP, o requerente instalou, neste local em comento, novas estruturas para dar continuidade a atividade de extração de areia, sem, contudo, ter obtido autorização ambiental.

O gestor do processo, técnico vistoriante, identificando a situação, procedeu à lavratura de Autos de Infração por descumprimento de Termo de Compromisso, por intervir em nova faixa de APP sem autorização e por descumprir medida condicionante do DAIA 0028414-D (fls. 100, item 4.2).

Das Medidas Compensatórias

Uma vez que a área objeto da medida compensatória fixada no DAIA Nº 0028414-D, cuja obrigação foi descumprida, deixou de ser APP com o advento da Lei nº 12.651/12 e Lei Estadual nº 20.922/13, a obrigação oriunda daquele compromisso descumprido foi deslocada, sendo uma parte de 0,1416 ha na área do próprio empreendimento, na faixa de desapropriação de Furnas, e o restante de 0,2761 para a APP de uma nascente localizada na propriedade da senhora Maria Aparecida Nasser, denominada "Sítio Santa Bárbara", matriculada no CRI da Comarca de Paraguaçu/MG sob o nº 751.

A medida compensatória outrora assumida, porém descumprida, no processo de intervenção anterior nº 1004000011/13, em área de 0,4177 hectares atualmente não mais considerada APP do Reservatório de Furnas, fora proposta em proporção maior à área intervinda que fora de 0,0046 hectares no DAIA nº 24889-D. Esta área é mais que suficiente para compensar a intervenção anterior somada à presente intervenção ora pleiteada que perfazem 0,0118 hectares de intervenção, que subtraída de 0,4177 resulta em 0,4059 hectares de ganho ambiental.

Das Multas Ambientais em aberto

Em consulta ao sistema CAP foram detectadas duas multas ambientais referentes aos Autos de Infração nºs. 180479/2018 e 180477/2018 pendentes de quitação (fls. 107), o que é caso de impossibilidade de prosseguimento de análise e deferimento do pedido, conforme exige o art. 13 do Decreto Estadual nºT 47.749/2019, transcrito a seguir:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

O requerente providenciou e apresentou provas de parcelamento e quitação, respectivamente, dos débitos (fls. 108/112), viabilizando a total análise do processo.

Da Competência Autorizativa

Quanto à competência para análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceitua que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único reza que a decisão é de competência do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

(...)

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

(...)

O gestor do processo, Analista Ambiental vistoriante, foi favorável à intervenção requerida, aprovou os estudos técnicos apresentados, indicou medidas mitigadoras e compensatórias e verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Segundo o art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

No DAIA deverá constar as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como os seguintes dizeres: "O empreendedor deverá buscar o Contrato de Concessão de Uso e autorização para o PTRF da APP junto à Furnas".

Conforme o art. 8º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser coincidente com o prazo da Licença Ambiental a ser emitida pela SUPRAM SM.

Varginha, 12 de fevereiro de 2020.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020